

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA “GRACCHO CARDOSO”
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

NATÁLIA ARNDT DE SANTANA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A TAREFA ÁRDUA DO JUIZ PARA JULGAR CASOS
QUE ENVOLVEM IMPUTAÇÕES DE FALSAS MEMÓRIAS**

Aracaju

2015

NATÁLIA ARNDT DE SANTANA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A TAREFA ÁRDUA DO JUIZ PARA JULGAR CASOS
QUE ENVOLVEM IMPUTAÇÕES DE FALSAS MEMÓRIAS**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe – FANESE
– como um dos pré-requisitos para obtenção de
grau de bacharel em Direito.

ORIENTADORA:

**Prof.^a. Dr.^a. Clara Angélica Gonçalves
Dias.**

Aracaju

2015

NATÁLIA ARNDT DE SANTANA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A TAREFA ÁRDUA DO JUIZ PARA JULGAR CASOS
QUE ENVOLVEM IMPUTAÇÕES DE FALSAS MEMÓRIAS.**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª. Dr.ª. Clara Angélica Gonçalves Dias
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. América Cardoso Barreto Lima Nejaim
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof.ª. Denise Vieira Gonçalves
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Hoje acordei imensamente feliz, pois me dei conta de que mais uma etapa da minha vida foi cumprida! Várias foram às vezes que pensei em desistir, vezes por cansaço, outras por dificuldades financeiras e também por me deparar com algumas matérias do curso em que sofri dificuldades para assimilar. Quando cheguei à cidade de Aracaju em 2009, e resolvi com a minha família começar do zero, tive alguns anjos na minha vida que apareceram para me ajudar e deixar o caminho da minha trajetória mais feliz e menos árduo!

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por me dar a graça da vida e saúde, para continuar minha jornada. Em segundo lugar, não menos importante, aos meus pais, sem eles nada, absolutamente nada, poderia ter se realizado. Sem a ajuda deles, me ajudando emocionalmente e financeiramente, afinal, não é fácil chegar à uma cidade diferente, e querer começar do zero sem emprego sem nada. O meu pai João Nery de Santana foi quem me ajudou em todos os sentidos, desde as visitas que me fazia em Aracaju e sempre voltava da rua com um Vade Mecum atualizado de presente, tentando sempre, estimular os meus estudos, muito obrigada meu pai, que amo e admiro tanto!

À minha mãe guerreira, que me ajuda quando estou triste sem força, e parece que tem um radar, me ligando quando preciso de uma palavra de incentivo, quando pensava em desistir, me lembrava do esforço que ela fazia lá de longe em Jericoacoara no Ceará, para ajudar a me manter aqui em Aracaju, dona Leda Arndt te amo muito e muito obrigada por tudo.

À minha filha Nikole Arndt dos Santos que me dá forças para continuar a levantar pela manhã, e querer estudar buscando o melhor para a vida dela e a minha, fazendo com isso que eu me esforce, e seja um modelo de ser humano bom para ela, te amo muito minha filha!

Ao meu esposo Mauro Joesel dos Santos, que comprou o sonho junto comigo, e me ajudou em todos os sentidos, a segurar a barra e caminhando ao meu lado sempre, te amo meu amor, obrigado pela compreensão e pela paciência kkkk.

À minha irmã, e professora Christine Arndt de Santana por me mostrar que é possível vencer na vida com nosso esforço, e com os estudos! Pois só com ele, podemos ser independentes e livres, te amo minha irmã!

Ao meu sogro e sogra, Noé Alves dos Santos e Hulda de Lima Santos, que nos ajudaram muito aqui em Aracaju, sendo meus fiadores do Fies e companheiros, muito obrigada Noé e Hulda. Aos meus cunhados Márcio e Isabela.

O Ricardo ex- proprietário da loja M. Officer, com quem eu tive o prazer de trabalhar, e além de ter sido um chefe maravilhoso e ter compreendido os meus horários de faculdade, remanejando-os, sempre dizendo que era importante trabalhar, mas mais importante ainda era, nunca parar os estudos, muito obrigado Ricardo!

Aos meus ex-colegas de trabalho Alisson, Nayana e Jéssica. Esta última foi imprescindível na minha vida, com ela pude contar em vários momentos, desde ajuda com trabalhos da faculdade, e até mesmo cedendo seu tempo e nome, para poder ser minha fiadora no Fies, muito obrigada Jel, você é dez!

Aos meus amigos, que adquiri na Faculdade Fanese, à Aracele Lima Costa que é uma companheira, amiga de todas as horas, com quem pude contar sempre! Muito obrigada Ara; Ao meu amigo Sérgio Mendonça figura! Também me ajudou muito, fazendo com que os dias de faculdade ficassem mais alegres, e menos pesados. À Maria Lúcia Dantas Morgado, amiga de vários momentos difíceis, que segurou as pontas, em vários sentidos, a correria da vida nos afastou um pouco, mas sei que ela nutriu a mesma consideração que tenho por ela. Obrigada Lucinha!

Aos meus colegas Juliana Cordeiro, Isidia Matos, Vanuzia Morgante, Neilton, Fernando, Edimilson por deixarem os dias mais leves e descontraídos na facul! A Telma uma amiga que me ajudou muito, com as matérias da faculdade e na vida! Á Jaqueline, Jack por ser tão paciente comigo, pegar na minha mão e me ajudar nos momentos mais tensos do tcc, descobri já no final do curso uma amiga e pessoa maravilhosa, que quero levar para minha vida fora da faculdade também.

Á minha orientadora e professora Clara Angélica, pela cumplicidade, paciência, e por me ajudar à assimilar o que deveria fazer para obter o êxito.

Aos meus professores da Fanese, muito obrigada, por transmitirem sabedoria!

Á Antonina que me ensinou a matéria ECA, Estatuto da Criança e Adolescente, por mostrar que é capaz sim, ser mãe, profissional linda e simpática sempre com humildade; Ao professor Lucas Cardinale, por transmitir os seus conhecimentos, de maneira tão afetuosa, uma pessoa que foi um facilitador da matéria de estágio, aprendi muito, muito obrigada!; Ao professor Manuel Cruz pela

sabedoria e simpatia! Ao professor Thiago de processo civil pela sua exigência fazendo com que nós alunos corrêssemos atrás mesmo (risos); Ao professor José Carlos, por ensinar tão bem o direito civil, de um jeito que pudéssemos assimilar bem a matéria; Ao professor Vladimir de Oliva que não está mais na casa, mas me ensinou à sair da caverna com seus ensinamentos da Filosofia tão importante para nós seres pensantes; Ao professor Gilberto de sociologia muito obrigada outro professor ímpar; À professora Fernanda Raposo além de mestre amiga, brigada Fernadinha!; A minha professora Christine Arndt de Santana por me transmitir sabedoria de modo tão simple, fácil e com um cuidado com o aluno fenomenal! Ensinando-me a importância de sua matéria português instrumental! Á professora hortência de Tcc pela paciência, Ao professor Pedro Durão e a coordenadora Patricia muito obrigada!

Á tia da cantina pela simpatia amizade e nos servindo seus lanches para nos manter de pé (risos), à Val da secretaria, Val foi dez pra mim.

Á todos aqui citada, muito obrigada pela paciência, simpatia, companheirismo e por fazerem parte da minha jornada no curso de Direito.

RESUMO

A Alienação Parental surge com o rompimento das relações entre os genitores. Assim, quando isto ocorre, em alguns casos, o pai ou mãe alienadora, induz o filho para que este rejeite o genitor alienado, trazendo sofrimento para ambas as partes. As falsas memórias é a forma mais grave deste tipo de alienação, nela o alienador introduz na cabeça do menor, situações que nunca vivenciou, assim faz com que este, acredite e reproduza o discurso alienador. O estudo feito foi acerca da tarefa árdua do juiz, para julgar casos que envolvem imputações de falsas memórias. O estudo trata de uma análise apurada de como magistrado faz para obter uma solução nesses tipos de litígios, onde ocorrem denúncias de possíveis casos de abusos sexuais contra o genitor alienado, estudando as consequências para ambas as partes envolvidas, analisando as medidas que a lei prevê para o suposto abusador e para o genitor alienador que faça denúncias de cunho caluniosas, mostrando, assim, a importância de abordar o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental; Falsas Memórias; Alienador; Alienado; Juiz; Abuso Sexual.

ABSTRACT

The Parental Alienation comes up with the breakup of the relationship between the parents. So when this occurs, in some cases, the parent or alienating parent induces the child so that it reject the alienated parent, bringing suffering to both parties. False memories is the most severe form of this disposition, it introduces alienating the head of the smallest situations ever experienced, so makes this, believe and play the alienating discourse. The study was about the arduous task of the judge, to hear cases involving accusations of false memories. The study is a detailed analysis of how justice is to get a solution these types of disputes, where there are reports of possible cases of sexual abuse against the alienated parent, studying the consequences for both parties involved, analyzing the measures that the law provides for the alleged abuser and the alienating parent who make slanderous nature of complaints, thus showing the importance of addressing the issue.

KEYWORDS: Parental Alienation; False Memories; Alienating; Sold; Judge; Sexual abuse.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
2.1 Parte histórica: Origem da Alienação Parental.....	13
2.2 Conceito de Alienação Parental.....	14
2.3 Consequências da Síndrome de Alienação parental para o alienado.....	15
2.4 Características e condutas do alienador.....	16
2.4.1 Características do alienador.....	17
2.4.2 Condutas do alienador.....	17
2.5 Prevalência.....	18
2.6 Tipos de alienadores.....	19
3 ALIENAÇÃO DA IDENTIDADE HISTÓRICA E FAMILIAR.....	21
3.1 Abandono afetivo.....	23
3.2 Alienação parental: Bullying entre familiares.....	25
3.3 Os princípios dos direitos das crianças e adolescente.....	26
3.3.1 Princípio do melhor interesse e da proteção do menor.....	26
3.3.2 Princípio da afetividade.....	28
3.4 Uma análise da Lei nº. 12.318/10.....	28
4 FALSAS MEMÓRIAS: VINGANÇA OU ABUSO?.....	34
4.1 Suspensão do Poder Familiar.....	35
4.2 Perda da guarda do menor.....	36
4.3 O verdadeiro abuso disfarçado de alienação.....	40
4.4 A importância da equipe multidisciplinar nos casos em que envolvem possíveis casos de abuso sexual.....	40
4.5 A tarefa árdua do juiz.....	43
4.6 Punição aos alienadores.....	45
5 CONCLUSÃO.....	48

REFERÊNCIAS.....	50
-------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental vem se tornando presente cada vez mais, nos lares das famílias contemporâneas. Com o crescimento dos números de divórcios e ruptura dos vínculos familiares, o número de crianças e adolescentes que, apresenta algum indício deste problema, vem aumentando desenfreadamente de uns tempos para cá, surgindo assim, um fenômeno novo a (SAP), Síndrome de Alienação Parental.

Este termo foi criado, por Richard A. Gardner no início dos anos 80, o autor da sigla descreve que, esta alteração nos comportamentos dos filhos que causam rejeição por um de seus genitores, sem que estes saibam o porquê, vem da influência do alienador, que pode ser qualquer membro da família, que queira atingir o pai ou a mãe alienada por vingança, ou por querer ter o filho, como sua propriedade.

Este alienante, muitas vezes, elimina o outro genitor da vida do filho, em razão de sua vingança e ódio, não comunicando assim, nada que aconteça na vida do filho como, festas de aniversário, reunião no colégio do filho, consultas no médico, troca de endereço onde reside com o filho, dificulta comunicações do filho com este pai ou mãe alienada, como telefonemas e cartas que não são repassados, não entrega encomendas e etc.

Este alienador tem o intuito de denegrir a imagem do outro, para o filho, e todos os que o cercam. Transforma, por vezes, o filho em espião da vida do ex-parceiro (a), fazendo com isso que, a vida da criança e do outro genitor vire um calvário. A alienação pode chegar ao nível mais grave, como imputação de falsas memórias, quando o alienador introduz na cabeça do menor, fatos distorcidos ou inverídicos, chegando a acusações de possíveis casos de abusos sexuais, contra o genitor alienado.

Esses menores, começam a ter comportamentos que antes não tinham, ficando, assim, por vezes, agressivos, introspectivos e muitas vezes depressivos, indo mal nos estudos e nas relações com as pessoas, que as cercam. Assim, dependendo de como se apresentará a alienação, ficará difícil um diagnóstico rápido, dificultando a relação do genitor alienado com o menor.

A presente pesquisa vem abordar a dificuldade que o magistrado tem para, julgar casos em que envolvem possíveis abusos sexuais de menores onde, os pais

são tidos como os possíveis abusadores. Diante da problemática, quais os meios em que o juiz se embasará para julgar tais feitos?

Para buscar tal resposta, buscou-se utilizar questões norteadoras as quais serão expostas: É possível chegar à uma conclusão de fato, que este menor não foi abusado sexualmente pelo pai, e que isto não passa de um ato de vingança contra o pai alienado? A lei de Alienação parental terá eficácia nessas problemáticas? Há como fazer uma investigação segura, em que a criança não sofra mais com os possíveis abusos, mas que não as afastem destes possíveis pais alienados? É possível tomar os depoimentos desses menores sem lhes causar mais danos, e sem pôr em risco, sua integridade física e mental?

O tema abordado é de suma relevância, se tratando das relações intrafamiliares, alienação parental e possíveis casos de abusos sexuais no âmbito da família.

O presente estudo acerca do tema de imputação de falsas memórias é relevante, visto que aborda a dificuldade que os pais têm para manter uma relação sadia com os filhos, após a ruptura do vínculo amoroso, e de provar se realmente esta criança foi abusada de alguma forma.

Para o meio acadêmico, será de extrema importância, pois estes alunos estarão tendo um primeiro contato com a problemática, visando sempre, colocar em primeiro lugar, o princípio do melhor interesse do menor. Também a relevância deste tema, para o âmbito social, onde o cidadão comum possa detectar essa síndrome de imputação de falsas memórias e, com isso, buscar ajuda para resolução dos casos. Aos operadores do direito, como os advogados que, poderão com a análise do assunto, inteirar-se na discussão do tema, buscando uma melhor defesa para o cidadão, e o menor alienado e, em especial, para aqueles que aplicam as leis, os magistrados, podendo, assim, pôr um fim no suplício que assolam estas famílias.

A pesquisa tem como escopo, analisar os casos de Alienação Parental na forma de imputação de falsas memórias, que são implantadas como possíveis abusos sexuais. O trabalho tem como objetivo, analisar como o magistrado irá concluir tais problemas, relacionados a possíveis abusos cometidos, pelos pais contra seus filhos menores, se trata apenas de uma vingança, por parte do genitor alienador ou de abuso real, provocado por um de seus genitores, deixando o mínimo de danos na vida do menor.

E como objetivos específicos, procurou-se refletir acerca da alienação parental e os danos que são causados, verificar porque, às vezes leva-se tanto tempo para chegar à conclusão dos fatos, refletir sobre, como o magistrado, junto a equipe multidisciplinar, poderá buscar o depoimento do menor, sem fazer com que este sofra mais com o ocorrido. Apontar a importância da lei nº 12.318/2010.

Nesta monografia houve uma pesquisa qualitativa, onde priorizou-se analisar conceitos, ideias e fatos. O referido trabalho de conclusão de curso será feito explorando referências bibliográficas que já foram abordadas sobre o tema.

Quanto ao conteúdo desta monografia, a mesma é composta por quatro capítulos, deste modo, foram distribuídos da seguinte forma. O primeiro capítulo contendo a introdução, onde será abordado o tema em geral, a justificativa, mostrando a importância que o tema abordado tem perante os acadêmicos do curso de direito, aos operadores do direito e a sociedade, em geral. Os objetivos tanto os gerais, como os específicos e a metodologia que foi utilizada.

No segundo capítulo foi abordado um pequeno histórico da origem da Alienação Parental, o conceito, as consequências para o alienado, às características e condutas do alienador, a prevalência e os tipos de alienadores.

No terceiro capítulo foi abordada a Alienação da identidade histórica e familiar, o abandono afetivo, a Alienação Parental como bullying intrafamiliar, os princípios dos direitos das crianças e dos adolescentes, e uma análise da lei de Alienação Parental.

No quarto e último capítulo foram abordadas às falsas memórias, a suspensão do poder familiar, perda da guarda do menor, uma abordagem do fenômeno BACKLASH como uma forma de driblar os abusos sexuais, a importância da equipe multidisciplinar nos casos em que envolvem possíveis casos de Alienação Parental, a tarefa árdua do juiz, as punições aos alienadores e julgados, expondo como os juízes estão julgando tais casos.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Parte histórica: Origem da Alienação Parental

Antigamente, a dissolução dos casamentos quase não existia, pois a sociedade era totalmente conservadora, as poucas pessoas que se separavam ,eram discriminadas.

E, mesmo assim, quando havia casos de separação a genitora era quem ficava com os filhos, e o genitor com a obrigação de manter a prole. A mulher e o homem tinham papéis muito definidos, no núcleo familiar “[...] a mulher a guarda dos filhos e ao pai, o pagamento dos alimentos e visitas esparsas, que se tornavam uma “obrigatoriedade para o pai” e um “suplício para o filho”” (BUOSI, 2012, p. 53).

Com o decorrer do tempo, as mulheres começaram a ficar mais independentes financeiramente, e os casamentos que antes eram conservados, principalmente por estes motivos, acabaram se dissolvendo mais corriqueiramente.

Com as recorrentes separações, começaram as enxurradas de litígios em relação à guarda dos filhos, levando a esses núcleos familiares, desarranjos que, até então, não ocorriam. A origem da alienação parental surge exatamente quando, existe uma ruptura no núcleo familiar, e uma das partes, exige seu direito de continuar convivendo normalmente com os filhos.

Desta forma Silva (2015, p. 153) demonstra que:

Nos anos 80, observa-se uma escalada de conflitos e, em casos extremos, ocorria o desvio do afeto das crianças para um de seus genitores, em detrimento do outro. O primeiro a dar nome a esse fenômeno foi o psiquiatra Richard Gardner, professor clínico de psiquiatria infantil da universidade de Colúmbia (EUA): a “Síndrome de Alienação Parental” (SAP).

No Brasil, a Alienação Parental demorou muito para ser conhecida e reconhecida. Pouco se tratava do caso, e somente com a publicação do projeto de lei 4.053 do ano de 2008 quando algumas associações que já pesquisavam sobre casos passaram a difundir o tema de acordo com crescentes casos na televisão (BUOSI, 2012).

2.2 Conceito de Alienação Parental

A alienação parental é um meio em que um dos genitores usa o filho para atingir o outro genitor, muitas vezes por vingança e ódio do fim do relacionamento. Este genitor alienador começa pôr em prática o processo de programação da criança ou adolescente contra o outro genitor alienado, desconstruindo, assim, toda a imagem que o filho tinha anteriormente deste, fazendo com que este filho comece a excluí-lo aos poucos de sua vida.

Desta forma, Trindade (2013, p. 22) define que:

A alienação parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Quando o genitor alienador impede o filho de ver o pai ou a mãe, este está colocando empecilhos para que isso aconteça, e também introduz na cabeça deste filho versões e fatos inverídicos. Este genitor alienador está provocando a alienação parental.

O que faz desencadear a alienação parental é a ruptura do vínculo dos genitores, principalmente, quando este rompimento não é feito de forma amigável, e quando apenas um está de acordo com o fim do relacionamento. Muitas vezes, por depender emocionalmente e financeiramente do outro, o alienador trava uma batalha contra o genitor alienado usando, assim, o filho como seu único triunfo.

De acordo com Buosi (2012 p. 57-58):

O inconformismo do cônjuge com a separação, a depressão, a insatisfação das condições econômicas advindas pelo fim do relacionamento, a necessidade de posse exclusiva sobre os filhos, a solidão a que se vê no presente ou o fato do ex-cônjuge manter a relação com o parceiro da relação extramatrimonial que adveio a separação são causas determinantes para que um dos cônjuges (geralmente o detentor da guarda) utilize-se da única "arma" que ainda lhe resta para atingir e vingar-se do outro: os filhos do ex-casal.

Desta forma, o alienador age de forma que possa punir o outro, estendendo-se esta punição muitas vezes ao restante da família do ex-cônjuge. Vale salientar, que não só a mãe ou o pai podem ser possíveis alienadores, mas avós, tutores, tios e quem mais detenha a guarda da criança. Contudo, “o que se nota é que o universo de possibilidades em que se insere o fenômeno da alienação parental é tão amplo quanto à multiplicidade de relações familiares, de parentesco e por laços que possam existir [...]” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 44).

A alienação é um processo ardiloso em que ambas as partes sofrem, as crianças e adolescentes são os mais afetados, muitas vezes não enxergam o mal em que estão envolvidos, tomam para si como verdade o discurso do genitor alienador que na maioria das vezes é o que detêm a guarda, facilitando com isso sua prática.

Segundo Dias (2014, p. 166):

O filho é levado a afastar-se de quem o ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. Acaba também aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo cônjuge.

Desta forma, o genitor alienador observando que o filho afasta-se cada vez mais desse pai, sente-se vingado, causando um enorme sofrimento ao genitor alienado.

2.3 Consequências da Síndrome de Alienação Parental (SAP) para o alienado

No começo da alienação parental, quando os filhos ainda não sentem tanto a falta da presença do genitor alienador, estes ainda, não apresentam nenhum sintoma patológico, pois surgem com o passar do tempo.

À medida que o afastamento se agrava momento em que estes filhos crescem, começam a entender que são alvo de uma disputa, apresentam os primeiros sinais da síndrome. A alienação parental trata de uma conduta em que um dos genitores tenta manipular o filho contra o outro, enquanto a síndrome são

consequências que trazem um sofrimento profundo para o alienado, afetando psicologicamente e às vezes fisicamente.

Alves (2014, não paginado) aponta que:

[...] admitir que a síndrome difere, acentuadamente, da alienação propriamente dita, por esta última representar, apenas o comportamento do ex-parceiro, predominantemente a genitora por deter a guarda em manifestar atuação ilícita e retaliatória (ilicitude civil); enquanto que a síndrome associa-se aos efeitos patológicos suportados pelo menor, padecente do controle totalitário do guardião, a ponto de desaprovar e rejeitar o outro genitor anulando-o como referência.

Com todo o sofrimento que lhe é causado por parte do alienante, o menor traz consigo alguns sinais de transtornos no comportamento.

Assim como demonstra Trindade (2013, p. 24):

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, vulnerabilidade ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Além dos sintomas acima, outros são característicos quando a síndrome esta instaurada no alienado, dentre eles estão: denegrir a imagem do genitor alienado sem razão para tal; Depreciar tudo o que o genitor alienado fala e faz; Afirmar que chegou à conclusões sobre o genitor alienador sozinho; Apoia tudo o que o genitor alienador fala e faz; Finge comportamentos e não se culpa por dar apoio ao genitor alienador (FERNANDES, HIRONAKA; MONACO, 2010, não paginado).

Deste modo o alienado fica entrelaçado numa teia de mentiras que nem ele mesmo percebe o mal que esta fazendo a ele e ao genitor alienado.

2.4 Características e condutas do alienador

Acredita-se que a atuação do alienador surge a partir da separação dos genitores, porém, muitos casais se separam amigavelmente ou não, e mesmo assim não passam por conflitos que envolvem alienação parental, contudo a conduta

alienadora surge da pessoa em que já apresenta alguma patologia psicológica em que o rompimento da relação pode ter sido fator desencadeante para um problema já instalado no interior do indivíduo. “De fato estavam lá, não é a separação que os instaura, ela apenas os revela” (ARAÚJO; CARMO, 2014, p. 186).

O alienador por diversos motivos pode querer utilizar-se da prática de alienação parental para tentar alcançar algum objetivo.

Desta forma, Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 49):

Diversas podem ser as causas para que o alienador promova alienação parental. Há que se mencionar que independe para a sua configuração a necessária consciência por parte de quem a promove, ou seja, o alienador pode promover essa campanha contra o alienado sem que tenha a real percepção da sua dimensão e, conseqüências, como por motivos de rejeição, inconformismo, frustração, egoísmo, servindo como forma de punição ao alienado pelo insucesso de uma relação pessoal.

Deverão ficar atentos os que convivem com este tipo de indivíduo, pois em seus discursos passam a impressão para os que lhe cercam que, pensam e fazem sempre o melhor para seus filhos, manipulando quem estiver ao seu redor.

2.4.1 Características do alienador

Conforme algumas condutas pode-se identificar possíveis alienadores: O sujeito é dependente do outro ou financeiramente ou psicologicamente, tem sua autoestima baixa, se descuida da aparência após o término da relação, manipula e seduz facilmente, queixa-se de tudo e apresenta sempre uma história de vitória ou desamparado nas suas relações afetivas, tem resistência para ser avaliado, fazendo assim, pouco caso do acompanhamento e tratamento psicológico (TRINDADE, 2013).

2.4.2 Condutas do alienador

Algumas condutas do alienador poderão ser identificadas conforme o modo em que agem em algumas situações referentes aos filhos em comum: impede ou dificulta que o ex-cônjuge visite a criança, se desfaz de tudo o que o ex-cônjuge dá ao filho, não repassa cartas, ligações e recados ao filho, faz passeios atrativos com

a criança justamente no dia em que o ex-cônjuge tem para visitar o filho, não comunica ao outras festinhas de aniversários, passeios, reuniões de pais no colégio dentre outros, relata ao filho que se sente abandonado (a) quando o mesmo sai com o pai ou a mãe, fala mal do outro em sua ausência para o filho, liga insistentemente para o filho quando este se encontra na companhia do outro, envolve terceiros em suas campanhas de difamação contra o outro, toma decisões referentes ao filho sem a anuência do outro, não consulta o ex-cônjuge em relação à tomada de decisões a respeito de religião, médico, escola do filho, culpa o genitor pelo mau comportamento do filho e faz constantes ameaças aos filhos, caso estes descumpram alguma regra em que o alienador os impôs e faz constantes lavagens cerebrais no filho (HIRONAKA; MONACO, 2010, não paginado).

Em alguns casos mais graves, o alienador faz questão de suspender qualquer contato do genitor alienador com o filho e o acusa de maus tratos físico e sexual. “[...] abuso grave e geralmente continuado, cujos efeitos podem durar para o resto da vida” (TRINDADE, 2013, p. 26). Assim é sempre bom ter cuidado nesses casos, pois poderá ou não se tratar de algo verdadeiro nos casos de abusos sexuais e ser tratado como alienação parental, ou não ter acontecido nada de fato e prejudicar gravemente o genitor alienado e o filho alienado.

2.5 Prevalência

Na maioria dos casos de alienação parental, é a mãe que pratica o ato de alienar seus filhos, pois é ela, que detêm a guarda na maioria das vezes. Ainda pela cultura da sociedade em que vivemos, de que os filhos deverão permanecer com a genitora “[...] 91% dos casos de alienação parental são praticados por mulheres, segundo pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2002”, segundo Silva citado por Buosi (2012, p. 79).

Não quer dizer com isso que só as mães alienam seus filhos, mas também os pais, avós, amigos da família e alguns profissionais mal intencionados e preparados, também ajudam a praticar o ato.

De acordo com Valente (2014, p.63):

Em suma, perceber a hierarquização dos papéis masculinos e femininos como uma construção social, cultural e histórica ajuda a

esclarecer as desigualdades sociais no exercício do cuidado. A perspectiva de gênero identifica a associação direta entre o cuidado e o, a ponto de situar as ações de cuidado no cerne de uma ética feminina. Por outro lado, desvenda como o homem foi e, na maioria das vezes sendo excluído (e se exclui) das ações de cuidado.

Notoriamente, a mulher costuma ser mais favorecida nos casos onde haja disputas da guarda de filhos menores, pois é da cultura da sociedade onde vivemos que a genitora, seja a primeira, e às vezes a única opção, "mas é nítida a invariável inclinação judicial para conceder à guarda dos filhos a mãe, por entender-se implicitamente que a figura da mãe é imprescindível, enquanto a do pai é indispensável" (SILVA, 2013, p. 143).

2.6 Tipos de alienadores

Com o intuito de prevenir possíveis casos de alienação parental, o psicólogo chamado Douglas Darnall, aponta que possíveis alienadores podem ser identificados antes mesmo da síndrome se instaurar. Pois, analisando o comportamento destes, os profissionais poderão cessar a alienação antes que esta se instaure de vez.

Segundo Douglas Darnall (2008), citado por Rovinski (2013, p. 90) os tipos de alienadores são:

É considerado como alienador ingênuo o genitor que reconhece o valor da relação do filho com o outro genitor, mas eventualmente, fala ou age de forma a denegrir a imagem daquele. Estas ações não seriam conscientes, e muitas vezes exercidas de forma passiva, provocando o afastamento da criança com o genitor alienado. Na classificação de alienador ativo, encontramos aqueles pais que perdem o controle de seu comportamento, pelos sentimentos de raiva e prejuízos decorrentes da separação, agindo de forma mais ativa e incisiva para a ruptura do vínculo entre a criança e o genitor alienado. Porém quando repensa sobre o seu comportamento, é capaz de arrepender-se sentir culpa pelo que fez. Por último o alienador obcecado está determinado a destruir o ex-cônjuge e qualquer vínculo deste com a criança. Não há qualquer autocontrole, e muito menos, insight, para reconhecer que seu comportamento esta prejudicando a criança. Suas crenças são irracionais e ficam justificadas pela busca do bem-estar e a segurança da criança. De maneira geral, estes alienadores costumam buscar suporte em todos os serviços de atendimento social e jurídico, abandonando os locais sempre que seu comportamento seja questionado.

Desta forma, fica mais fácil analisar os indivíduos que tem no seu íntimo, comportamentos que, não são mostrados ao parceiro, enquanto convivem harmoniosamente, desta forma a citação acima vem para nos elucidar diante desses possíveis alienadores.

3 ALIENAÇÃO DA IDENTIDADE HISTÓRICA E FAMILIAR

Historicamente, sabe-se que o ser humano sempre viveu em grupos, sendo o primeiro e mais relevante para o seu desenvolvimento físico e psíquico o grupo familiar. É no seio familiar, que o indivíduo aprende a conviver com seus pares e evolui como ser humano, posteriormente passando a fazer parte de outros grupos, tais quais: amigos e sociedade.

Maciel (2014, p.38-39) afirma que, todo ser humano é oriundo de outro, e que o indivíduo forma sua personalidade a partir da convivência diária com sua família, posteriormente com amigos e sociedade. Desse modo, é essencial que o indivíduo tenha o direito de saber de onde surgiu, de sua vida pregressa, assim como seus antepassados. As crianças e adolescentes possuem sua identidade humana, vinculada à árvore genealógica, pois toda pessoa é originária de outro ser humano, e sua identidade, a princípio, é formada no núcleo familiar, por esse motivo, torna-se importante a convivência dos filhos que são um ser em fase de desenvolvimento com seus genitores que tem o dever de proteção e orientação, a fim da construção e desenvolvimento da personalidade do menor.

Nesse mesmo sentido, acerca da identidade e personalidade dos filhos Hironaka e Monaco (2010, não paginado) ressaltam que:

[...] cada indivíduo é um ser em si mesmo e só igual a si mesmo [...] A identidade é o aceitar a si mesmo e ao reflexo de si na sociedade e, por isso, tem de considerar-se a ontologia da identidade humana. Quer situando cada homem como centro autônomo de interesses, reconhecendo seu particular modo de ser e de se firmar e impondo aos outros o reconhecimento de sua identidade.

Percebe-se a importância da identidade que a criança e o adolescente necessitam para o desenvolvimento de sua personalidade dentro do seio familiar.

Akel (2010, p. 59), aponta que:

A dignidade das pessoas emerge, verdadeiramente, através da educação. Desta forma, a família é consagrada a primeira comunidade educativa, conferindo aos pais este dever e responsabilidade. À medida que os filhos crescem, os horizontes educativos se alargam cada vez mais, uma vez que seu relacionamento com as pessoas e com o mundo se expande.

Dessa forma, nota-se que o indivíduo inicia o seu desenvolvimento na família, e posteriormente sofre interferências externas que ajudarão na formação de sua personalidade.

No tocante à identidade, outro aspecto a ser observado, é que muitas vezes o menor, tem suprimido o direito de buscar suas origens paternas, devido a atos de alienação provenientes da mãe alienadora. Comumente, sabe-se que as mães envoltas em sentimentos de raiva, ódio e amargura não informam aos filhos sua origem paterna, conforme apontado por Maciel (2014, p. 39):

O status de filho ou estado de filiação está umbilicalmente ligado, portanto, ao direito do recém-nascido de ter o nome e o sobrenome dos pais; por outro lado, estes últimos possuem o dever prioritário de agir como pais, papel assumido por eles de modo voluntário e que deve ser revestido de indispensável responsabilidade. Na verdade, mais do que uma função responsável, o estabelecimento da paternidade/maternidade, exteriorizada no “dar nome ao filho”, é um dever jurídico. Esse dever corresponde a um direito, cujo titular é o filho (e não a mãe ou o pai). Este possui o direito de ter um nome e ter uma família.

O direito ao nome está previsto no artigo 16º do Código Civil que dispõe “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Sendo assim, nota-se a importância do direito ao nome, pois é nele que está a origem do menor, direito tão relevante que está contido na norma positivada.

A identidade biológica é formada de ambos os lados, tanto materno como paterno, sem esse conhecimento nenhuma pessoa se sentirá completa por inteira e feliz, não conseguirá se quer formar sua personalidade, pois todo indivíduo tem o direito de saber sua origem. Convém ressaltar, conforme, Maciel (2014, p. 39) que, “sem o sinal externo da identidade – o nome -, a pessoa não se sente completa e não se sente digna desse status”.

De acordo com o estatuto da criança e adolescente, o menor tem direito garantido a conviver com sua família, tanto a natural quanto a extensa, para que dessa forma não ocorram atos de alienação por parte de qualquer um dos seus genitores.

Sendo assim, Souza (2014, p. 119) aponta a importância da convivência da criança e do adolescente com seus familiares, visto que, esse é um direito fundamental que não pode ser violado. Toda criança e adolescente tem direito de

ser criado no seio de uma família estruturada, que dê respaldo para que esta possa crescer com todos os seus direitos garantidos.

Maciel (2014, p. 39) aponta que o registro de nascimento é um documento essencial para comprovar que o indivíduo está vivo e existe no âmbito jurídico. Sendo assim, o filho não registrado terá seus direitos suprimidos, não podendo usufruí-los tais quais: saúde, moradia e cidadania. Com tudo, o autor ressalta a importância do nome para estabelecer o primeiro vínculo entre a criança com seus genitores. Já o sobrenome surge como direito que a criança tem perante a sua família, demonstrando assim os laços de parentesco para garantir o direito de sucessão, a alimentação, ao cuidado, a guarda, a companhia e a educação.

Outro fator relevante que permeia o menor é o instituto referente ao exercício do poder familiar, conforme o artigo 1.634º do Código Civil que dispõe:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos.

- I - dirigir-lhes a criação e a educação
- II – tê-los em sua companhia e guarda;

Observa-se que ambos os genitores têm deveres, pois são os responsáveis pelo menor, e devem exercer o poder familiar no sentido de educar e conviver com a prole para o seu desenvolvimento equilibrado.

3.1 Abandono afetivo

Hodiernamente, tem-se uma enxurrada de processos judiciais acerca do abandono afetivo, em que os filhos pleiteiam por indenizações para suprir pecuniariamente o abandono em regra dos pais no tocante à falta de convivência, amor e afeto com a prole. Nesse sentido, Da Rosa (2015, p. 30) ressalta que “[...] o direito de família tem se debruçado sobre a possibilidade do reconhecimento a um afeto existente nas relações de filiação, bem como a possibilidade de sua responsabilidade civil em havendo o seu descumprimento”.

Dessa forma, tem-se decisão desfavorável para pleitos que requerem o pagamento de indenização por dano decorrente do abandono afetivo:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO À FILHA. DESCABIMENTO. No Direito de Família, o dano moral é, em tese, cabível. No entanto, imprescindível que haja a configuração do ato ilícito. O distanciamento do varão em relação à filha não constitui motivo para fundamentar a indenização por dano moral, sendo tal fato um acontecimento bastante recorrente, um fato da vida, apesar de lamentável. Embora seja plausível que a autora tenha sofrido pela ausência do pai, essa situação não pode ser atribuída ao genitor somente, a ponto de levar à obrigação de indenizar. Ademais, em que pese reprovável, a conduta do demandado não se enquadra no conceito jurídico de ato ilícito, que gera o dever de indenizar. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064744196, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/07/2015). (BRASIL, 2015, não paginado)

No mesmo sentido tem-se:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE E DEVE SER CONHECIDA DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. A prescrição é matéria que pode - e deve - ser conhecida de ofício pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a norma legal contida no § 5º do art. 219 do CPC se constitui em princípio de ordem pública. É de 20 (vinte) anos o prazo prescricional incidente em demanda de natureza pessoal, a teor da inteligência que dimana do art. 177, II, do Código Civil de 1916, cuja fluência iniciou-se quando o apelante completou a maioria civil (arts. 392, III, e 168, II, ambos do Código Civil de 1916). Uma vez que a ação não foi ajuizada no interregno legal, é de se reconhecer a prescrição da pretensão. APELO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.045530-8, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 13-08-2015). (BRASIL, 2015, não paginado).

No que pese o grande número de pleitos nesse sentido, a mera possibilidade de pedido de indenização por abandono afetivo, não garante provimento de processo, pois os magistrados entendem que, o abandono apesar de lamentável, é algo recorrente. O afeto não pode ser objeto obrigacional, ninguém é obrigado a amar o outro, mesmo que se trate de prole, deve-ser observado que os pais têm obrigações de sustento, guarda e educação, porém não se fala em obrigação de amar.

Os filhos não podem ser privados deste convívio com seus genitores, e os pais não podem se afastar da responsabilidade com estes, de acordo com o princípio da parentalidade responsável.

Desta forma, Souza (2014, p. 120) entende que:

É fácil compreender, assim o porquê da lei preservar aos filhos o convívio com ambos os pais, independentemente do estado civil. Os pais, casados ou não, separados, solteiros, divorciados, enfim, qualquer que seja a situação fática e jurídica por eles vivida deve criar os filhos juntos. Essa obrigação emana não só da autoridade parental a que alude à lei, mas, antes, do basilar dever de cuidado, que justifica e fortalece o instituto.

Neste viés, os pais devem cuidar para que os direitos referentes ao menor, não sejam violados com a finalidade de proporcionar a prole o bem estar de que necessitam para um desenvolvimento equilibrado.

3.2 Alienação parental: Bullying entre familiares

No decorrer do processo em que, a mãe, o pai ou outros familiares, começam a alienar a criança ou adolescente contra um de seus genitores, iniciam as injúrias e difamações que o alienador introduz na cabeça da criança, essas injúrias destroem a imagem do outro genitor. Desta forma, Vieira (2009, não paginado) demonstra, no decorrer do processo de alienação parental que o genitor alienante não só maltrata o filho psicologicamente, mas também o ex-cônjuge que é afetado por injúrias, fazendo com que sua imagem perante o filho seja destruída. Sendo assim, percebe-se que todos saem perdendo, visto que a prática afeta tanto a prole quanto o genitor alienado, assim como o alienador que normalmente necessita de tratamento psicológico.

O mesmo autor aponta que, “A síndrome da alienação parental é uma das várias formas do bullying. O fenômeno bullying consiste em agressões repetidas sem qualquer justificativa, que visam colocar a vítima em constante estado de tensão”. De acordo com Vieira (2009, não paginado) que cita Lélío Braga Calhau que estuda o bullying e o combate do mesmo diz que, “o bullying é um assédio moral, são atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetida”. Neste

sentido, o que o alienador faz com o filho, é um tipo de bullying, pois difamando o ex-cônjuge ele traz sofrimento e pressão psicológica diária ao filho, e conseqüentemente para o cônjuge alienado.

Vieira (2009) afirma que:

O bullying familiar ou bullying nas relações familiares (que pode se apresentar sob a forma da síndrome de alienação parental), assim como toda e qualquer espécie de bullying, deve ser veemente combatido, rechaçado efetivamente, em razão de ser uma prática atroz e de conseqüências nefastas.

Além do bullying escolar, deve-se atentar para o bullying familiar, prática recorrente que muitas vezes passa despercebida no núcleo familiar. Assim, como surgem tragédias hodiernamente nos noticiários acerca de jovens que matam em razão do sofrimento constante que passam em ambientes escolares, atenta-se para o sofrimento que às vezes fica intrínseco nas relações familiares.

3.3 Os princípios dos direitos das crianças e adolescente

Nos casos em que envolverem crianças e adolescentes, estes estarão resguardados por princípios basilares na Constituição Federal do nosso país, entre eles estarão o princípio da afetividade, do melhor interesse e da proteção do menor, um deles terá de estar sempre presente quando se tratar de criança e adolescente “trata-se da admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e adolescentes” (ISHIDA 2015, p. 2-3).

Ishida (2015, p. 4) demonstra que o pai e a mãe em conjunto com a extensão do núcleo familiar, sendo estes: avós, tios e agregados, devem pensar primeiramente no superior interesse das crianças e jovens com que convivem. Muitas vezes os pais com concepções ultrapassadas, não conseguem enxergar o que seria melhor para seus filhos, esses pais terão de deixar de lado velhas reproduções para que este processo não se reproduza sucessivamente.

3.3.1 Princípio do melhor interesse e da proteção do menor

A Constituição Federal de 1988 cita em alguns de seus artigos, a liberdade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da

criança e adolescente como essenciais ao desenvolvimento do menor. Diante o exposto, o artigo 227º da Constituição Federal dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do estado assegurar á criança, ao adolescente e ao jovem, absoluta prioridade, à direita á vida, á saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, á profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observando o artigo citado acima, pode-se entender porque a alienação parental fere tal princípio, porque quando o fenômeno da alienação está inserido nas famílias, ele fere a saúde mental e muitas vezes física, impedindo a convivência do indivíduo com a família, visto sua importância para o desenvolvimento sadio e equilibrado do menor.

O princípio do melhor interesse e da proteção das crianças e adolescentes, trata de indivíduos em plena formação físico e mental, trazem consigo uma maior vulnerabilidade, com isso, permite-se a quebra do princípio da igualdade. Não se pode tratar uma criança como um adulto, pois o segundo está na totalidade de seu intelecto e de suas forças. As crianças merecem uma proteção especial, e é isso que o princípio vem a oferecer a elas (AZAMBUJA, 2013, p. 387).

A Lei nº. 8.069/80 que trata do Estatuto da Criança e Adolescente, mostra nas alíneas “a”, “b”, ”c” e “d” as garantias e proteção a este princípio. Além disso, o ECA vêm a ser um grande marco de proteção para as crianças e adolescentes do Brasil, pois antes da lei, poucos eram os dispositivos que davam suporte a estes indivíduos, que são tão frágeis tanto na estrutura física e psicológica, dessa forma com o estatuto foram reconhecidos, protegidos e assegurados como indivíduos sem distinção nenhuma.

O artigo 5º, do Estatuto da Criança e Adolescente aponta que:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O artigo acima afirma que qualquer ato que a criança ou adolescente sofra, será punido conforme a lei do estatuto da criança e do adolescente.

3.3.2 Princípio da afetividade

O artigo 229º, da Constituição Federal trata da relação e do convívio que os pais têm com os filhos e dos filhos para com seus pais. Os pais têm o dever de cuidar, educar e proteger seus filhos menores, e os filhos o dever de cuidar e dar total assistência aos pais na sua fase idosa e em casos de enfermidades que o pai e a mãe venham a passar. Tal princípio chama-se assim por se tratar da importância do afeto e da convivência na vida de ambos.

Assim como os artigos 4º, 5º e 22º do ECA, também como o artigo 3º da lei de alienação parental demonstra que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Com isso, tal dispositivo acima só vem firmar que, a convivência entre pais, filhos e familiares é um direito fundamental nas relações desses indivíduos, e é essencial que seja respeitado, pois sem ele ficará impossível de formar cidadãos equilibrados e de bem.

3.4 Uma análise da Lei nº. 12.318/10

Com o passar dos tempos, vários núcleos diferentes de família foram se formando, a mulher que historicamente se submetia a um casamento de fachada por não ter um emprego, ou não querer ser mal vista na sociedade, começou a galgar seu lugar ao sol, e buscar independência. Com isso um número crescente de divórcios começou a acontecer. Com as dissoluções dos vínculos conjugais, muitas vezes litígios surgiram, e com eles várias problemáticas sendo a mais preocupante a disputa da guarda do filho.

Nesse sentido, é que surge a necessidade de uma lei com a qual os profissionais tais quais: conselheiros tutelares, psicólogos, peritos dentre outros, possam auxiliar e amparar as famílias em que há animosidade entre genitores. Uma lei relativamente nova para um assunto que até pouco tempo atrás era pouco falado.

A partir do momento em que os pais ferem os direitos fundamentais de seus filhos, estarão estes ferindo princípios importantíssimos.

Desta forma, Buosi (2012, p. 116) afirma que:

Podemos pensar a lei da alienação parental como uma tentativa formal de coibir familiares a restringir o convívio adequado entre a criança e algum ente querido, mediante interesses pessoais desse adulto, fazendo assim vigorar com mais efetividade o direito fundamental dos indivíduos envolvidos e buscando limitar autoridades parentais inadequadas dos pais para na criação com seus filhos.

Os pais precisam deixar seus interesses de lado e priorizar os de seus filhos, e com o bom senso criá-los, com mais respaldo, buscando o equilíbrio a fim de não violar o princípio da paternidade e maternidade responsável.

Buosi (2012, p. 117) afirma que várias autoridades de renome defendem a aplicação da lei nos casos em que envolvam alienação parental, entre eles estão a desembargadora Maria Berenice Dias, Jorge Trindade e o magistrado e relator do anteprojeto da referida lei de alienação parental. O mesmo autor citada acima diz que “é importante esclarecer que em nenhum momento a lei trata da síndrome da alienação parental, e sim da alienação parental”. A lei não pode tratar a alienação parental como uma síndrome por não estar catalogada em nenhum código de doenças como “DSM-IV” ou “CID-10”, todavia só trata da alienação parental.

Na mesma linha o autor afirma que “o processo consciente ou inconsciente no qual geralmente o genitor guardião da criança desencadeia uma campanha difamatória contra o outro genitor para afastar a criança deste” (BUOSI, 2012, p. 118). Com a lei todos saem ganhando, os filhos que estão sendo alienados, os pais alienados e os que estão envolvidos no processo, pois detectando que se trata de alienação parental, os trâmites serão mais rápidos, fazendo com que pais e filhos, fiquem pouco tempo afastado e não mais por muito tempo, como era antes da lei surgir.

Diante da Lei nº. 12.318/10 segue abaixo o conceito de alienação trazido pelo artigo 2º:

Artigo 2º considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância

para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou á manutenção de veículos com este.

O artigo 2º traz consigo o conceito da alienação parental, no âmbito jurídico, e as pessoas envolvidas, não só os pais, mas aos terceiros que convivem com a criança ou adolescente alienado.

Com o surgimento da referida lei, os aplicadores do direito e as pessoas que trabalham com crianças e adolescentes como, a equipe multidisciplinar poderá ter maior segurança na tomada de decisões, quando se tratar de alienação parental. A lei veio para assegurar os direitos dessas crianças e adolescentes, que estão sofrendo com este mal.

A interferência do alienador na vida desses possíveis alienados poderá ser proposital ou não, por muitas vezes não enxergam o mal que está fazendo aos que lhe rodeiam.

O parágrafo único do artigo 2º da lei de alienação traz as formas de condutas em que o juiz poderá por meio de provas aplicar a lei:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I. Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II. Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III. Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV. Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V. Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI. Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII. Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A lei traz algumas peculiaridades do comportamento do alienador, assim faz com que fique mais fácil reconhecer esta prática que é invisível aos olhos da sociedade, já que é praticada no seio familiar.

Buosi (2012, p. 122) descreve que os incisos da referida lei, traz consigo lições e limites para os alienadores, e que com a separação, estes pais não poderão

perder seu direito de conviver com seus filhos e nem sua autoridade parental. Não há como citar todos os tipos de alienação parental na lei, pois o alienador dispõe de inúmeras artimanhas para afastar sua prole do outro. O artigo 3º da lei da alienação fere o princípio fundamental à convivência familiar. Sendo assim, “a criança ou adolescente faz jus não só da presença física dos familiares, mas também a convivência afetiva com seus parentes mais próximos” (ROSSATO/LÍPORE; SANCHES, 2014, p. 174).

O que a lei e alguns autores demonstram, é que havendo violação da convivência, do afeto e da autoridade parental não só dos pais, mas de familiares e tutores, essas pessoas estarão no rol de possíveis alienadores conforme o texto da lei.

Desta forma, aquele que sofrer algum ato de alienação parental, poderá encontrar um respaldo na lei, porém não se trata de dano moral o desamor, pois conforme Buosi (2012, p. 123):

Entretanto, com o advento da lei de alienação parental, os danos morais advindos dessa prática não se tratam de indenizar o abandono afetivo, ou seja, indenizar o desamor, mas sim de compensar a prática ilícita, e por vezes abrasiva de atos que alienaram a criança contra outrem. Assim, fazem-se titulares desse direito ambos, tanto a criança ou adolescente quanto o genitor alienado.

O aplicador do direito terá que ter muito cuidado para que não banalize o instituto do dano moral, este só será aplicado como sanção, a fim de coibir tais atos e não para cobrar amor e afeto, pois este não se compra.

O artigo 4º da lei de alienação parental demonstra que:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados em casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional

eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

O artigo acima demonstra que a lei veio para priorizar a convivência dos filhos com seus pais, e que pensando nisso, o juiz dará prioridade para a celeridade do processo, objetivando minimizar os danos causados pelos atos de alienação.

Já o artigo 5º da lei, juntamente com os parágrafos 1, 2,3, demonstra que, o juiz assim que for informado da prática do ato de alienação, ou de seus indícios determinará que uma equipe multidisciplinar no prazo de até 90 dias faça uma perícia do caso, não podendo ultrapassar este prazo. Apurado o caso e constatando que se trata de alienação parental, serão aplicadas as sanções ao alienador de acordo com o artigo 6º da lei (GONÇALVES, 2015, p. 307).

O referido artigo traz os atos e condutas da alienação parental, e o juiz poderá, assim, julgar de acordo com cada caso:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I. Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II. Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III. Estipular multa ao alienador;
- IV. Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V. Determinar a alteração da guarda para a guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI. Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII. Declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução á convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Nos casos em que o alienador continuar com a prática, ignorando o que foi estipulado pelo juiz, o mesmo poderá agravar as sanções, chegando ao ponto do genitor alienador perder a guarda da prole ou ter a guarda unilateral transformada em guarda compartilhada. Rossato, Lípore e Sanches (2014, p. 176) afirmam que, a partir do reconhecimento da Lei nº. 12.318/2010 da alienação parental, por meio do

seu artigo 8º que altera o domicílio da criança ou adolescente, é irrelevante para determinação de ações fundadas em direito familiar, dessa forma, só podendo ser decorrente de consenso de genitores ou decisão judicial.

4 FALSAS MEMÓRIAS: VINGANÇA OU ABUSO?

Falsas memórias é um tipo de alienação parental, um pouco mais complexa, pois nestes casos, o genitor alienador introduz na cabeça da criança fatos que nunca ocorreram ou muitas vezes distorcidos. Estes filhos alienados são menores e ainda imaturos psicologicamente para discernir o fato verdadeiro do ilusório.

De acordo com Dias (2010, não paginado):

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos, e levado a repetir o que lhe é afirmado, como se realmente tivesse acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira.

Desta forma, a mãe alienadora chega ao ponto de acusar o pai alienante de abuso sexual contra o filho (a) e muitas vezes esta age, por pura vingança, e também por insegurança, de que algo realmente tenha ocorrido. Como nestes casos, os filhos são pequenos e ainda não sabem se expressar direito, contam sem malícia, o jeito que o pai lhe deu banho e esta já interpreta mal.

De acordo com Buosi (2012, p. 67):

Nesse sentido, as falsas memórias podem ser entendidas como um fenômeno no qual um indivíduo se lembra de algo de forma distorcida do que houve na realidade ou, até mesmo, se lembra de um evento, situações ou lugares que nunca existiram. Essa classe de erros na memória não necessariamente se embasa na experiência direta, mas sim incluem interpretações, interferências e mesmo sugestões fornecidas por pessoas de nosso convívio de forma intencional ou não, juntamente com outras vivências de nossa realidade.

O alienador começa, então, uma campanha difamatória contra o outro, utilizando-se de todo tipo de armas, inclusive de falsos relatos de abuso sexual, “É preciso diferenciar a fantasia da realidade, principalmente, nas indicações de suposto abuso sexual, sendo esta uma das mais graves situações” Filho, (2014, p. 159).

Sem se dar conta, do mal que, esta fazendo ao filho, a genitora alienadora não leva em consideração os sentimentos deste, afetando assim a saúde

psicológica da criança, de forma que esta criança poderá sofrer tanto quanto uma criança que realmente fora abusada.

Araújo (2013, p. 209) aponta que:

O sistema judiciário é usado na sua vingança. Enquanto corre o processo ele tem tempo para inculcar nos filhos que a ausência do genitor alienado está associada ao seu abandono e ao falso abuso. Implanta-se dessa forma falsa memória, tanto de um abuso que não aconteceu, quanto de um abandono que foi forçado judicialmente. Essa criança ou adolescente passa a ser realmente vítima de um abuso, desta vez não sexual, mas moral e emocional.

Os filhos alienados sofrem em dobro, pois além de ver seus pais se divorciando, sofrem também, pelas mentiras que o genitor alienador os conta, pela pressão psicológica que estes fazem, e com os litígios em que estão envolvidos. Neste sentido, Carvalho (2014, p. 159) "Questiona-se como trabalhar essa realidade, envolvendo pessoas que deveriam proteger, mas estão violando direitos daquelas que lhes são as mais caras em suas vidas". Ou seja, seu genitor, o qual deveria proteger cuidar e amar.

O filho, cada vez mais, se identifica com a genitora alienadora, e acredita na história que a mesma o conta, com o afastamento do genitor alienado, a cumplicidade entre os dois é cada dia mais fortalecida. À medida que o tempo vai passando o próprio alienador se vê tão envolvido com a história, que ele próprio começa a acreditar em suas mentiras.

4.1 Suspensão do Poder Familiar

De acordo com Duarte (2010, não paginado):

A principal característica desse comportamento patológico e ilícito é a lavagem cerebral na criança ou adolescente para que atinja uma hostilidade em relação ao genitor não guardião e/ou seus familiares. A criança se transforma em defensor, cúmplice abnegado do guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o "inimigo". O filho passa a acreditar que foi abandonado e passa a compartilhar ódios e ressentimentos com o alienador. O uso de táticas verbais e não verbais faz parte do arsenal do guardião alienador, que apresenta comportamentos característicos e quase sempre perceptíveis em quase todas as situações.

O filho acaba odiando este pai e o vínculo entre eles é destruído de tal forma que, em alguns casos, só será reestabelecido alguns anos depois, quando este já estiver adulto e se der conta da injustiça que cometeu com este pai.

O alienador, tentando afastar de todas as formas um pai de um filho, este estará praticando um abuso e fere o seu exercício do poder familiar. “O desvio do comportamento esperado dos pais frente ao exercício do poder familiar pode acarretar a sua suspensão ou a perda, medida tomada com o intuito de proteger o menor contra aquele genitor ou ambos” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 28-29).

Assim que a situação estiver normalizada, ou o prazo que o juiz estabeleceu tiver chegado ao fim, os pais voltarão a exercer seu poder familiar normalmente.

Quando estes casos de abuso chegam ao judiciário, o juiz se depara com um dilema, como julgar sem afetar o psicológico da criança e a relação com este pai. É claro que diante de uma denúncia desta gravidade não poderá o judiciário fechar os olhos e julgar todos os casos como se fosse alienação, pois poderá ou não se tratar de alienação parental, o problema é que, caso seja um ato de vingança da parte desta mãe, a criança passará por processos muito dolorosos, com investigações envolvendo visitas assistidas, entrevistas com psicólogos, assistentes sociais, o pai alienado poderá até perder o poder familiar, esses casos levam tempo e às vezes não chegam a uma conclusão completa.

4.2 Perda da guarda do menor

Quando acontecem casos mais graves, como relatos de abuso sexual ou casos de castigos físicos, como tortura caberá à perda do poder familiar de acordo com o artigo 1.638 do Código Civil que assim dispõe:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I- Castigar imoderadamente o filho;

II- Deixar o filho em abandono;

III- Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Desta forma, o genitor alienador, quando acusa o genitor alienado, sem este ter culpa das acusações que lhe foram atribuídas, até que se inicie o processo de investigação, este pai sofrerá com a ausência na vida do filho. Enquanto o processo

ocorre, o pai alienado perderá momentos valiosos com o filho e, conseqüentemente, a relação com este filho ficará abalada até este se dar conta que foi usado pela mãe em seu plano de vingança.

Desta forma, Ramos (2010, não paginado) demonstra:

Quase tão ruim quanto o abuso sexual real, é a falsa acusação de abuso sexual com a programação da criança para mentir em juízo. Nada mais nefasto a um genitor inocente ver maculada a sua honra e imagem, ser privado do convívio com o filho e ficar impotente perante o sistema de justiça.

É importante que o juiz seja capacitado para enfrentar casos de falsas denúncias de abusos sexuais, para que este possa julgar com maior convicção, e responsabilidade e, assim, não cometa nenhuma injustiça com o pai alienado. E, caso haja em um episódio de abuso sexual real, este possível abusador não poderá se valer da alienação parental, e sair impune por um ato tão sórdido, como são os casos de incesto.

Entretanto, Duarte (2010, não paginado) aponta que:

[...] quem de nós muitas vezes “jura” que vivenciou certa situação quando na verdade não passa de uma de uma percepção ou lembrança distorcida de um fato? Cabe ao magistrado, por força de lei, a necessária cautela ao analisar relatos individuais para que graves equívocos sejam evitados em processos judiciais envolvendo acusação de abuso sexual por um dos genitores ou parentes.

Vale ressaltar que a alienação parental trata de reprogramar os sentimentos, e as falsas memórias como o próprio nome diz, trata de embutir memórias inverídicas. A síndrome que é bastante usada, com um poder mais avassalador da alienação parental, gera bastante aflição e insegurança na criança alienada, em meio ao conflito, a mesma se vê obrigada a aliar-se ao genitor alienador, por estar perdida e confusa em meio a toda situação que foi colocada. Deste modo, a criança escolhe a mãe, pois com ela já convive e a mesma já detém sua guarda.

Nos casos em que ocorrem relatos de falsas memórias os profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, se vêm num dilema, pois o abuso sexual que ocorre no seio da família acontece entre quatro paredes e muitas vezes não deixa marcas.

Guazzelli (2013, p. 194) conceitua o abuso sexual como:

O que caracteriza o abuso sexual é a falta de consentimento do menor na relação com o adulto. A vítima é forçada, fisicamente, ou coagida, verbalmente, a participar da relação, sem ter, necessariamente, capacidade emocional ou cognitiva para consentir ou julgar o que está acontecendo.

Estas crianças, por não terem maturidade suficiente, para entender a gravidade que esta acontecendo ao redor delas, sofre com os fatos ocorridos, e se sentem coagidas por adultos e adolescentes que as abusam. Muitas se sentem culpadas pelo ocorrido, outras têm uma grande dificuldade em tocar no assunto, pois assim estariam relembrando e vivenciando o fato.

Pois quando há de fato um abuso sexual contra a criança Buosi (2012, p. 74) aponta que:

Também é importante avaliar o quanto e como é falado acerca da acusação do abuso. Quando ele é real, a vítima tem medo e vergonha de verbalizar sobre a situação, e faz o possível para esquecer o ocorrido, enquanto na acusação falsa ela faz questão de ficar repetindo inúmeras vezes sobre o ocorrido, pois tem o interesse maior de afastá-lo do seu convívio e destruir o vínculo existente.

É importante ficar atento a vestígios de comportamento que estas possíveis crianças abusadas deixam escapar.

Em contrapartida quando as mães alienadoras relatam possíveis casos de abuso sexual entram em contradição, como demonstra Araújo (2013, p. 208):

No comportamento e no discurso de algumas mães denunciantes, foi possível perceber muita incoerência, pouca precisão nas informações que, raramente contemplavam as crianças em seus discursos. A queixa circulante sobre o rompimento conjugal, onde os argumentos tendiam a desqualificar o genitor, parecia o foco de preocupação dessas mães. Também pude constatar associada a essas condições, que essas mães apresentavam uma falta de empatia em relação ao possível sofrimento das crianças, com negação e reprovação quanto a expressão de saudade ou afeto das mesmas pelos pais acusados. Não raro as crianças pareciam, ora coagidas a falar de assuntos que pouco lhe faziam, ora integradas ao discurso materno, reproduzindo-o.

Alguns estudiosos tais quais: psicólogos, assistentes sociais dentre outros da área de abusos sexuais em crianças e adolescentes relatam que quando o abuso realmente acontece às mães levam um tempo para acreditar ou quando suspeitam

que realmente aconteça, e primeiro procura saber de todas as formas se o abuso foi real para que não denuncie o pai da criança em vão.

Diante o exposto, Buosi (2012, p. 75) afirma que:

Quando o abuso é real, na maioria das vezes os pais demonstram certo bloqueio em acreditar na situação do abuso e procuram encontrar fatos ou argumentos que levem tanto os pais quanto os envolvidos na análise do fato (tais como psicólogos, assistentes sociais e até o conselho tutelar ou advogados) excluir a possibilidade de que isso efetivamente tenha acontecido, para evitar a dor por realmente seus filhos terem sido feridos.

Os abusos sexuais permeiam por todas as classes sociais este mal, não caminha somente pelas classes menos favorecidas, pois trata de uma patologia que ocorre no ser humano com a mente doentia. Quando surge uma denúncia de suposto abuso sexual contra menores, o judiciário terá de intervir imediatamente para dar uma maior assistência e assegurar a integridade desta criança.

Gazzelli (2013, p. 197) ressalta de acordo com alguns estudos feitos, descobriu-se que há diferenças entre o relato verdadeiro e o falso. No relato falso as crianças, muitas vezes caem em contradição e nada sabem referente a masturbações, cheiros, órgãos genitais dentre outros indícios, que poderiam levar a conclusão de um abuso verdadeiro.

Já nos casos em que realmente aconteceram os abusos, esses menores possuem uma linguagem forte e conotativa, com detalhes que só poderiam saber quem realmente, fora molestado. "[...] As lembranças das crianças de um incidente em particular podem ser fortalecidas quando expostas as informações que não contradizem o que elas experimentaram, promovendo uma busca acurada e resistente a influências sugestivas falsas" (FERREIRA, 2013, p. 140).

Esta busca acurada à qual o autor acima refere-se quando analisada por profissionais gabaritados da área, podem chegar a um denominador comum, a veracidade do fato concreto. É importante perceber, que na maioria dos casos de denúncias não verídicas, esses filhos pela pouca idade que possuem não percebem o que relatam e sua gravidade.

4.3 O verdadeiro abuso disfarçado de alienação

BACKLASH é um fenômeno que começou a ser observado na Argentina, onde estavam ocorrendo inúmeros casos relatando que crianças estavam sofrendo alienação parental, e que eram abusadas sem que esses relatos fossem verdade.

Desta forma, começou a surgir uma nova preocupação, a banalização desses relatos. Caso fossem verdadeiros cairiam na descrença, e os culpados não teriam punições severas, como esperado nesses tipos de crimes, como o abuso sexual infantil. “Assim, o backlash na área das denúncias de abuso sexual teria como consequência “invalidar” las denuncias” (GUAZZELLI, 2013, p. 199).

Assim a maior preocupação seria deixar impune, os verdadeiros culpados que poderiam se valer de acusação falsas memórias. É importante que toda e qualquer tipo de denúncia seja devidamente averiguada.

De acordo com Guazzelli (2013, p. 199-200):

A referência ao fenômeno do backlash faz-se importante para que não se desvirtue o foco do problema maior- a presença de abuso sexual infantil intrafamiliar-deslocando-o para as falsas denúncias, ou fazendo com que sempre as denúncias sejam tidas por falsas. Ambos os problemas se fazem presentes e um não exclui o outro, não se podendo fazer uma caça as bruxas aos abusadores, nem tão pouco se tomando toda alegação ou denúncia como falsa.

Para chegar a uma conclusão definitiva leva-se tempo, o juiz terá que em conjunto com outros profissionais ir em busca da verdade.

4.4 A importância da equipe multidisciplinar nos casos em que envolvem possíveis casos de abuso sexual

A equipe multidisciplinar tem um papel importantíssimo nos casos em que envolvem crianças, adolescentes e casos que envolvam a família em geral, pois sem essa interação não seria possível o juiz de direito julgar de forma responsável casos que fogem do seu campo de conhecimento, como a área das ciências humanas e sociais.

Neste sentido, Barufi (2013, p. 233) demonstra que:

O trabalho interdisciplinar consiste na busca de uma visão global da realidade, com observância pontual sobre cada aspecto relevante na dinâmica familiar que refletirá no desenvolvimento equilibrado do processo, com total proteção à criança ou adolescente, vez que todas as disciplinas compartilham de um mesmo objeto de estudo – o homem.

Os profissionais da área enfrentam diversos obstáculos para cumprir com seu papel. Como o caso dos conselheiros tutelares. Muitas vezes quando um suposto caso de abuso sexual chega ao Ministério Público, estes terão que provocara o judiciário obstinadamente, para que algo seja feito, pois sabem que o tempo nestes casos, é seu aliado.

Muitas vezes, encontram obstáculos também, os profissionais da rede de saúde, que passam as fichas técnicas de laudos feitos, para que seus assistentes assinem, tirando assim suas responsabilidades.

É preciso saber que existem casos de falsos relatos de abuso sexual, como é o caso de falsas memórias, e que por isso, é preciso ter cautela e segurança na hora de estudar estes casos.

Desta forma, Silva (2015, p. 160) destaca:

A justiça vale-se assim dos acontecimentos técnicos específicos dessas áreas do saber, para também aferir a “verdade” emocional e relacional que permeou a convivência da família, ocasionando o rompimento das relações de harmonia familiar e dando lugar à demanda judicial.

Não esquecendo de que, em qualquer dos casos sendo verdadeiros ou não a criança sofrerá danos, e que o abuso sexual principalmente em crianças é muito grave. “precisamos consolidar esse entendimento e afastar o discurso a respeito da competência de crianças para o exercício dos direitos afetivo-sexuais e reprodutivos, pois o consentimento de uma criança numa relação sexual é totalmente NULO” (RAMOS, 2010, não paginado).

A problemática dos casos em que envolvem violência sexual intrafamiliar, são inúmeras, assim não podem ser julgados por um único ramo da ciência, por se tratar de um problema que percorre por várias áreas, tanto da psicologia, da sociologia, da família e do direito.

As crianças deverão ser tratadas com respeito, e não com desprezo e assim como pessoa, e cidadã que é, Contudo, quando estiverem envolvidas num processo

em que são partes , estas deverão sim, ser ouvidas com o cuidado e atenção que merecem, de acordo com a sua capacidade de entendimento, neste caso, de acordo com sua idade. Assim poderão participar das decisões que as incluem sem que, suas versões e opiniões sejam excluídas pelo fato de serem crianças.

Desta forma, Ramos (2010) demonstra que:

A oitiva da criança pelo juiz acaba se impondo em razão da dúvida suscitada e nada melhor do que ouvi-la com respeito a sua condição peculiar de criança em desenvolvimento, em ambiente resguardado da sala de audiências, por profissional especializado no atendimento de crianças (como psicólogos e assistentes sociais), e gravado para que não mais precise ser repetido.

O que o autor demonstra acima, é o que chamam de depoimento sem dano, pois quando há, um depoimento que não é invasivo para a criança, este depoimento prioriza o seu bem estar, pode-se, chegar a uma resposta, com menos sofrimento diferentemente, da forma que é feito em alguns casos, em salas de audiências frente ao juiz, advogados e partes. Assim priorizando o bem estar dessas crianças, todos em conjunto trabalharão para o bem estar da criança e de um suposto agressor, que pode ser um pai alienado, inocente que muitas vezes se encontra numa posição difícil.

Desse modo, a lei de alienação parental vem para reafirmar esta visão de que, a equipe multidisciplinar é essencial para que seja feito uma apuração justa, e em compatibilidade a limitação das crianças, para que possa ser feita justiça sem ferir a proteção desses sujeitos que requerem um maior cuidado no tratamento.

O texto da lei de alienação parental em seu artigo 5º vem mostrar a importância que a equipe multidisciplinar tem em casos que envolvem a alienação parental, “[...] que o direito não é uma ciência distante e autossuficiente. Ao contrário necessita e vale-se de uma rede complexa de saberes para readequar-se constantemente às mudanças sociais” (BARUFI, 2013, p. 234).

De acordo com a lei de alienação parental em seu artigo 5º no parágrafo 2º afirma que “A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigindo, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental”.

A lei de alienação parental destaca que os profissionais envolvidos na apuração de supostos casos de abusos sexuais, terão de ter o entendimento desta,

para melhor dar suporte em uma resposta, com base na lei. Não sendo, qualquer profissional gabaritado para tal feito, haja vista que estes casos em que envolvem tais atos como abusos sexuais terão maiores dificuldades, que só com ajuda de especialistas para detectar com maior segurança.

O assistente social em casos de abusos intrafamiliares, vem trabalhar na pesquisa da área social, em que o indivíduo convive, e em relação a quem estará mais capacitado para ter a guarda desta criança, e os profissionais peritos, que são os da área da psicologia, trabalharão com as famílias nas questões em que há relatos de alienação parental ou abusos tanto físicos como os psicológicos, para poder trabalhar o psicológico de ambas as partes.

Todos deverão trabalhar em conjunto, para que o melhor possa ser feito nos casos em que envolvam crianças e adolescentes, cada um respeitando o limite do saber do outro, o juiz poderá julgar ou não de acordo com os laudos em que lhe foram apresentados, mas sem estes nada poderá ser esclarecido, pois não há o conhecimento aprofundado dos fatos ocorridos.

4.5 A tarefa árdua do juiz

O magistrado tem uma tarefa de extrema importância e muitas vezes complicada perante os casos que surgem em seus gabinetes. A sociedade em que vivemos está sempre em transformação constante, já que cada dia aparece um novo tema, uma nova lei, uma nova tese. A lei de alienação parental é relativamente nova em nosso meio, ele trata de vários tipos de abusos dentre eles as falsas denúncias de abuso sexual.

Diante de tal problema Segundo Fonseca citado por Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 71):

É imperioso que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando, nestes casos, rigorosa perícia psicossocial para, aí então, ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado-que não tem formação em psicologia- o diagnóstico da alienação parental. Contudo, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre as quais o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas.

O que o autor acima quis dizer é que o juiz nos casos que forem denunciados, possíveis casos de abuso sexual, antes de tomar decisões, que poderão acabar afetando drasticamente a vida, e o relacionamento de pais e filhos. É importante, nesses casos determinar que faça uma perícia minuciosa com a equipe multidisciplinar, antes de tomar qualquer decisão.

Normalmente quando a alienação parental chega ao extremo e se apresenta em forma de supostos casos de abusos físicos e abusos sexuais, é importantíssimo que se tenha muita cautela, pois, assim, como poderá ser verdade, também poderá se tratar de uma falsa acusação.

Diante o exposto Cruz (2010, não paginado) diz que:

A cautela é importante. E sob esta ótica, até que o calvário do pai, dito como o autor de condutas abusivas tenha chegado ao termo, com a realização de perícias, inspeção judicial e laudos circunstanciados de psicólogos e assistentes sociais, o julgador deve adotar medidas preventivas. As visitas supervisionadas por membro da família (avó paterna, tio, etc.) ou do conselho tutelar e a imediata nomeação de peritos para acompanharem os pais e o menor elaborando laudo circunstanciado, é importante o contato do julgador com o menor e seus pais também é relevante.

Com cautela, o juiz deverá proceder ao processo, com o mínimo de sofrimento para o menor, pois possíveis casos de abuso sexual, não quer dizer que, o que foi levado ao judiciário seja verdade, e tão pouco mentira, mas que seja investigado com cautela, para que ambos não sofram com uma possível acusação caluniosa da mãe alienadora.” Os atrasos e excessivo formalismo dos tribunais contribuem objetivamente para o agravamento do problema” (SILVA, 2015, p. 155).

Há de convir, que os estudos periciais terão de ter cautela. “O laudo a ser apresentado por este perito ou equipe multidisciplinar deverá ser promovido no prazo de 90 dias, com a possibilidade justificada de sua prorrogação mediante determinação judicial” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 72). Mas dependendo da gravidade da situação, as diligências poderão ser mais longas, porém, terão de ter um certo bom senso, pois o tempo agrava a situação em casos de falsas memórias.

Nos casos em que envolvem crianças e adolescentes nas varas de família primeiro “penaliza-se, depois se produzem as provas. Audiências, inspeção judicial, laudos de peritos da área são realizados após o genitor e criança/adolescente serem

separados, pelo juízo da causa” (CRUZ, 2010, não paginado). Esse pai muitas vezes tem o seu direito cerceado, pois o que vale em muitos casos à primeira vista é o que a mãe fala á respeito do pai alienado.

4.6 Punições aos alienadores

Diante o exposto Silva (2015, p. 156):

A lei acena também com punição para quem apresentar falas denúncia contra o genitor (denúnciação caluniosa), contra familiares ou contra avós, para dificultar a convivência da criança ou adolescente com o genitor, avós ou familiares. Há previsão de multa, acompanhamento psicológico e até mesmo a medida mais grave, de perda da guarda da criança para quem manipular os filhos.

Esses possíveis alienadores que poderão ser pais, avós, tios e etc. e sofrerão punições de acordo com a lei de alienação parental.

Pois bem, diante de tais acusações, assim como o juiz, deve entender um pouco da problemática de imputação de falsas memórias, e abusos sexuais e como possíveis abusadores se comportam a equipe multidisciplinar, também terá de entender um pouco sobre como, o processo é validado nesses casos. A equipe multidisciplinar, terá de entender, os tipos de regimes, e como fazer as perguntas, às pessoas envolvidas sem que, induza possíveis respostas, em outras palavras, se não houver total sintonia entre, o magistrado, os psicólogos peritos, e os conselheiros tutelares ambos sairão perdendo, magistrados, equipe multidisciplinar, advogado ,pais e filhos. Quando se trata de possíveis abusos sexuais a equipe interdisciplinar é essencial, sem ela não há como obter êxito. (BRITO, 2012, não paginado)

Desta forma, Cezar (2013, p. 372) demonstra que:

No campo específico do abuso sexual, várias são as virtudes que um facilitador deve apresentar para que o trabalho se desenvolva satisfatoriamente:

- a) Compreensão da dinâmica do abuso sexual e da violência doméstica: durante os procedimentos do depoimento especial, passar à criança a ideia de que a responsabilidade pelo fato é do adulto- procurar fazer com que ela não se sinta culpada pelo ocorrido;
- b) Estar atento acerca do desconforto da criança no momento da inquirição(utilizar técnicas de compreensão e apoio); estar sensível á

- emoção da criança, ao choro, não rejeitando as suas emoções e experiências;
- c) Procurar saber acerca do perfil do possível abusador e/ou do funcionamento da família em que a criança está inserida;
 - d) Familiarização com as normas legais que disciplinam questões como o abuso sexual: CF, ECA, CP, CC, CPP E CPC;
 - e) Possuir conhecimento doutrinário acerca de temas como exploração sexual e trabalho infantil;
 - f) Observar o intervalo de tempo decorrido entre o provável evento abusivo e o momento do depoimento especial, tendo presente questões de memória;
 - g) Conhecer políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, bem como quais as formas de encaminhamentos;
 - h) Avaliação (autoavaliação) do técnico quanto ao seu próprio sentimento para manejar situações de abuso sexual, adequando seu vocabulário para ouvir a criança;
 - i) Estudo prévio das principais peças do processo, de forma a conhecer a trajetória da criança, identificar os estímulos que ela já teve para falar sobre o assunto;
 - j) Identificar o objeto específico do depoimento (nada impede que o técnico busque auxílio junto ao juiz antes do início da inquirição), estabelecendo de antemão o foco das perguntas que serão inicialmente realizadas;
 - k) Ter ciência do tipo de processo no qual está sendo realizado o depoimento (criminal, cível, carta precatória, ato infracional, etc.).

Sendo assim, todas as varas de família deveriam seguir o modelo do juizado da infância e da juventude de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, lá criaram o modelo de coletar o “depoimento especial”. O depoimento é colhido numa sala que, nada parece com as salas sérias e frias de sala de audiências, a criança é posta numa sala com um psicólogo, que já é gabaritado para esse tipo de caso e depoimento. E com brincadeiras e perguntas apropriadas à sua idade, a criança depõe sem ser lesado psicologicamente, esse depoimento é gravado sendo usado pelo juiz quantas vezes for necessário, sem expor a criança. Pois a sala é interligada por áudio, podendo o juiz, advogado e partes fazerem perguntas à criança sem que essa seja exposta (CEZAR, 2013).

Deste modo, seguem alguns julgados em alguns estados brasileiros:

DE ALIENAÇÃO PARENTAL, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio (Apelação Cível Nº 70017390972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007).

(...) já sendo previsível que a menor necessitará de um tempo para se adaptar, sendo recomendável, principalmente considerando-se os indícios de SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL,

acompanhamento psicológico bem como o monitoramento dessa nova situação pelo Conselho Tutelar.

O SR. DES. WANDER MAROTTA: (...) Em processos de guarda de menor, busca-se atender aos interesses da criança, não aos anseios dos adultos envolvidos. A convivência com o pai deve ser progressiva, inclusive para desfazer o que se convencionou chamar hoje de SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Deste modo, o juiz poderá suspender temporariamente as visitas aos avós que estavam praticando alienação parental em desfavor do pai da criança, e encaminhará a criança para acompanhamento psicológico, para que esta possa aos poucos voltar a ter uma convivência saudável e feliz com o pai.

7. TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL 2009.001.01309, DESA. RELA. TERESA CASTRO NEVES, J. 24/03/08. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS.

(...) A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede. Comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete.

Típico caso da síndrome da alienação parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento.

Neste caso, o juiz com parceria da equipe multidisciplinar pode reconhecer que se tratava de um caso de imputação de falsas memórias, fazendo com que esta criança possa voltar ao convívio do pai.

É importante ressaltar ,que nem todos os casos são fáceis de resolver, às vezes estas diligências, podem levar meses até anos, arrancando a paz dessas crianças e dessas famílias. E mesmo quando se chega ao fim, o estrago já foi feito no psicológico dessas crianças e na vida desses pais, avós e mães também alienados.

5 CONCLUSÃO

Através deste trabalho foi possível analisar e perceber que o tema Alienação Parental atinge todos os envolvidos na problemática. Genitores alienadores e genitores alienados, filhos, familiares, equipe multidisciplinar e, operadores do direito. Que a alienação parental, se apresenta de variadas formas, podendo assim, se tornar uma síndrome ou até, criar falsas memórias a fatos que nunca existiram. Que há vários perfis de alienadores e, dependendo do estudo psicológico deste, poderá o perito traçar um perfil para analisar de que caso se trata. A alienação Parental poderá se dar em qualquer estágio da vida da criança.

O estudo mostrou também que, a partir de qualquer fase da vida, a criança poderá sofrer com a Alienação parental, desde o momento em que esta nasce, e a mãe alienadora nega- a- se registrar o nome do pai na certidão de nascimento deste filho, até a fase adulta, retirando, assim, o direito deste filho de conviver com genitor alienado. Em contrapartida, há outros casos, em que há o abandono afetivo por parte desses genitores, gerando uma revolta no filho. Há também, a prática de Alienação Parental em forma de BULLYING intrafamiliar, em relação ao genitor alienado, onde o genitor alienador e a família deste contribuem para a prática do BULLYING, se referindo ao genitor alienado sempre com ofensas destrutivas.

O referido trabalho mostra que sempre, deverá priorizar, e observar se os direitos das crianças e adolescentes estão pautados na observância dos princípios do melhor interesse da proteção do menor, assim como, o princípio da afetividade, em conjunto com a referida lei de Alienação Parental 12.318/10.

A (SAP) se apresenta de variadas formas, chegando a mais grave que são os casos de falsas memórias, onde os genitores por vingança e ódio introduzem na cabeça do menor alienado fatos que nunca existiram, ou muitas vezes distorcidos da realidade. A lei indica que, o alienador que implantar falsas memórias, poderá ter suspenso, ou até mesmo a perda da guarda deste menor. Alguns abusadores poderão também, usar como argumento a imputação de falsas memórias, a fim de livrar-se de um processo no âmbito penal, assim livrando-se de uma condenação mais grave. Com o argumento que a mãe estaria fazendo isto para se vingar. Este fenômeno é conhecido como BACKLASH que começou a ser observado na Argentina.

Contudo, começou a se observar que os casos que envolviam imputações de falsas memórias, nos litígios onde os casais se separavam, estavam crescendo, e com isso, uma problemática, como julgar casos em que envolvem crianças que supostamente foram abusadas pelos próprios pais, sem que estas, sofressem um novo abuso, e também sem que pudesse condenar possíveis inocentes, já que, é sabido que existe a prática das falsas memórias e também, a prática do abuso sexual entre pai e filho.

O estudo bibliográfico foi feito para chegar a uma possível resolução desses casos. Foi analisado que o magistrado, deverá entender um pouco da prática forense para que possa julgar com maior cautela estes casos, e os peritos psicólogos da área, e conselheiros tutelares, deverão sempre, em conjunto, trabalhar para que não exponha a criança a outro abuso, tanto o psicológico, como o sexual, devendo sempre ouvi-las, respeitando-as como cidadãos que são, em um ambiente acolhedor, e gravando sempre o depoimento desta, para que a criança não volte a reviver este abuso, deixando o menor resguardado do possível abusador, mas nunca, distanciando o pai alienado do filho, até que prove o contrário. Esse tipo de depoimento especial, já é realidade no Rio Grande do Sul, mas o ideal seria que o Brasil todo pudesse dispor deste método de entrevista. Assim, poderá o pai ou a mãe continuar vendo este filho alienado sempre, na presença de algum parente ou conselheiro tutelar, sem que este vínculo seja quebrado.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada**: um avanço para a família. São Paulo: Atlas, 2010.

ALVES, Jones Figueiredo. alienação parental, ilicitude ou síndrome. **IBDFAM**. 03/02/2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Jones%20Figueir%C3%AAdo%20Alves>>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRITO, Barbara Heliodora de Avellar Eralta. Alienação Parental: um abuso que não pode ser tolerado pela sociedade. **SÍNTESE**. 2012. Disponível em: http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1232. Acesso em: 13 out. 2015

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental**: uma interface do direito e da psicologia. Rio de Janeiro: Juruá, 2012.

CRUZ, Maria Luiza Pova. A Síndrome da Alienação Parental, escudada pelo Poder Judiciário. **IBDFAM**. (2010): Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=681>>. Acesso em: 20 out. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental de acordo com a Lei nº. 12.318/2010** - Lei de Alienação Parental. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental - Comentários à Lei 12.318/10**. 3ª ed. São Paulo: Forense, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 6. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRISARD FILHO, Wladyr. **Guarda compartilhada**: um modelo de responsabilidade parental. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIRA, Wladimir Paes de. Responsabilidade civil na alienação parental: uma análise nos sistemas jurídicos português e brasileiro. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**.

núm. 3, agosto 2015, pp. 47-104. Disponível em: <<http://idibe.org/wp-content/uploads/2013/09/2.-Wladimir-Paes-de-Lira.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2015.

MINAS, Alan; VITORINO, Daniela. **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Abuso sexual ou alienação parental: o difícil diagnóstico. **Scribd**. 2010. disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/282811168/Abuso-Sexual-Ou-Alienacao-Parental-o-Dificil-Diagnostico#scribd>>. Acesso em: 19 out. 2015.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei da guarda compartilhada**. 4ª ed. Rio de Janeiro: JHMIZUNO, 2015.

MOREIRA, Marina. Síndrome da alienação parental: o direito e a psicologia. artigos. 29 dez. 2014. **Direito Net**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8794/Sindrome-da-alienacao-parental-o-direito-e-a-psicologia>>. Acesso em: 29 out. 2015.

ROSA Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. A alienação parental e a mediação . **IBDFAM**. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/671>>. Acesso em: 20 out. 2015.

ROSSATO, Luciano Alves; LÍPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº. 8.069/1990 Comentado artigo por artigo. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. Síndrome da Alienação Parental: O Bullying nas Relações Familiares. **LFG**. 25 de outubro de 2009. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 15 out. 2015.